

PROCURADORIA GERAL - ARACRUZ/ES**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PARECER****L/C****2025****Processo 32555/2025**

Assunto: Minuta de Edital - PE

Interessada: SEMAP – Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL Nº 4.606/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.080/2022, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.547/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.401/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.373/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.364/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 009/2023, NO QUE COUBER. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para análise da regularidade jurídica da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, que tem por finalidade a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Nova Requisição de Serviços acostada aos autos, tombada sob o nº. 501/2025, assinada e valorada ao E.doc. 16.3. Destaca-se, desde já, que deve vir aos autos o ateste de cancelamento da antiga Requisição de Serviços de nº. 357/2025.

Ao E.doc 10.2 há a emissão de Parecer Jurídico de mérito exarado no âmbito desta Procuradoria, aos cujos termos respectivos nos reportamos em sua integralidade.

Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito



da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, e com as folhas numeradas, e apresentação da documentação inerente à realização de certame licitatório tombado sob a modalidade do Pregão, constituindo a presente instrução processual.

Nos termos do relatado, há nos autos à documentação de E.doc 10.2 a emissão de Parecer Jurídico de mérito exarado no âmbito desta Procuradoria, aos cujos termos respectivos nos reportamos em sua integralidade.

Não obstante, nos termos do Despacho de E.doc 15.2, e após o encerramento da fase preparatória, a “Pasta” postulante promoveu a redução dos Itens integrantes do objeto processual, restringindo-o a um único Item, qual seja: “TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS - TRATOR 90 CV(POTÊNCIA), TRAÇÃO 4X4 (TDA), 04 CONTRAPESO TRAS./PNEU 12.4-24X18.4-30” - Requisição de Serviços nº. 501/2025 (E.doc. 16.3).

Pois bem. Destacamos que, como se trata de licitação a ser processada mediante a adoção do critério de julgamento Menor Preço Por Item, e, sendo certo que a única alteração subsequente ao proferimento do Despacho de E.doc 15.2 é aquela correspondente à redução dos Itens integrantes do objeto processual, é despicienda nova análise jurídica de mérito, razão pela, como já destacado, nos reportamos ao Parecer Jurídico de mérito de E.doc 10.2, em sua integralidade.

Portanto, toda documentação nova subsequente ao citado Parecer Jurídico deve ser adaptada, tão somente, à citada redução quantitativa do objeto processual e às recomendações e providências apontadas por esta Procuradoria ao E.doc 10.2.

Ademais, atente-se para a necessária ampliação mercadológica nos termos explicitados ao citado Parecer, sendo certo que o relatório de E. doc 16.2 não é apto por não apresentar, no mínimo, três orçamentos específicos destinados à propensa contratação.

À Minuta de E.doc 18.3 deve ser aplicado os termos do Parecer de E.doc 10.2.

Seguindo, atente-se a Secretaria de Município requisitante, bem como a Secretaria Municipal de Suprimentos – Aracruz/ES, para a eventual existência de certame licitatório/contrato envolvendo o mesmo objeto (ou objeto semelhante) aqui veiculado, sob pena de restar caracterizado o fracionamento ilegal.

3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não



compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência das aquisições e aspectos técnicos dos bens a serem adquiridos, bem como valores médios, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica.

Ante o exposto, reitero que há nos autos à documentação de E.doc 10.2 a emissão de Parecer Jurídico de mérito exarado no âmbito desta Procuradoria, aos cujos termos respectivos nos reportamos em sua integralidade.

Posteriormente, deve-se proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicação conforme preceitua a Lei. [Atente-se, ainda, para a necessária aplicação do mencionado Art. 54, da Nova Lei de Licitações.](#)

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz-ES, 09 de Dezembro de 2025.

BRUNO DE CASTRO COSTA
Procurador do Município
OAB/ES 14.105



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310036003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em **09/12/2025 19:42**

Checksum: **418F1C5F8F6BA097FC4CCE673C252DC5C3252B0099280696AFDF1236CDF03573**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3900310036003000320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.